Processo nº 061/2023
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Processo nº 061/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 267/2022, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Cria o Programa de acompanhamento psicológico às mulheres vítimas de violência doméstica nos Postos de Saúde e nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), e dá outras providências", conforme mensagem nº 76/2023". **VOTO PELA DERRUBADA DO VETO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Processo nº 061/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 267/2022, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Cria o Programa de acompanhamento psicológico às mulheres vítimas de violência doméstica nos Postos de Saúde e nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), e dá outras providências", conforme mensagem nº 76/2023.".

Por força do art. 62, XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise do veto do Poder Executivo.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o veto apontando que o projeto de lei incorre em inconstitucionalidade de cunho formal e material. Alega, ainda, que a proposta legislativa apresenta uma violação ao princípio da separação dos poderes. Ato contínuo, colaciona julgados que em nada fazem referências ao caso concreto.

Através de Certidão colacionada aos autos (fls. 48/49), o Departamento Legislativo certificou a tempestividade da mensagem do veto.

Eis o relatório necessário, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras coisas, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

O projeto vetado assevera que os postos de Saúde e as Unidades Básicas de Saúde (UBS) integrantes da Rede Pública de Saúde do Município de Natal deverão propiciar condições para a prestação de acompanhamento psicológico para as mulheres vítimas de violência doméstica (art. 1º).

Ademais, dispõe que o Poder Público poderá contratar profissionais especializados na área de Psicologia, ou celebrar convênios com Organizações não governamentais. (art. 3º)

Outrossim, dá ao Poder Executivo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação da Lei, para proceder com a sua regulamentação. (art. 4º)

Acerca da justificativa de invasão de competência, entendo que não deve prosperar. Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

---

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

Outrossim, destaca-se que tal matéria também não está elencada enquanto competência legislativa privativa da União (art. 22, CRFB/1988), encaixando-se perfeitamente no conceito de interesse local, disposto no artigo 30, I, da Carta Magna.

Dessa forma, acerca da competência para legislar, é válido ressaltar o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Natal:

> Art. 16 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Assim, por serem os poderes independentes e harmônicos entre si, percebe-se não haver ofensa ao princípio da separação dos poderes, ainda mais porque a Constituição Federal em seu artigo 30 assevera:

> Art. 30 – Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Acerca da alegação por parte do Poder Executivo Municipal sobre a invasão de competência por parte do Poder Legislativo, importa mencionar o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, instituído a partir da Tese 917, *in verbis:*

> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Na doutrina é pacífico o entendimento de que é atribuição do Chefe do Poder Executivo a função de administrar, que se revela em atos de organização, planejamento e execução de atividades inerentes ao Poder Público municipal. De tal sorte, ao analisar o projeto alvo de veto, não se vislumbra interferência deste Poder Legislativo na função de administrar, razão pela qual não encontro subsídios para a manutenção do veto apreciado.

Neste sentido, cabe trazer à baila o disposto no Decreto n.º 7642, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre as competências da Secretaria Municipal de Saúde, *litteris:*

> Art. 1º À Secretaria Municipal de Saúde - SMS, órgão de atividade-fim, integrante da Administração Pública Municipal Direta, nos termos da Lei Complementar nº 020, de 02 de março de 1999 e alterações posteriores compete:
> **a) promover medidas de prevenção e proteção à saúde da população** do Município do Natal, mediante o controle e o combate de morbidades físicas, infecto-contagiosas, nutricionais e **mentais**; (grifei)

Outrossim, importa mencionar o disposto na Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340/2006), que, de forma categórica, deixa nítido e explícito que o Município também tem o DEVER de atuar no combate à violência doméstica:

> Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á p**or meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** e de ações não-governamentais tendo por diretrizes:
>
> **I - a integração operacional** do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, **saúde**, educação, trabalho e habitação;
> (...)
>
> Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.
>
> (destaques acrescidos)

Desta feita, após análise exauriente das razões do veto enviadas à esta Casa Legislativa através da Mensagem n.º 76/2023 e dos dispositivos contidos no Projeto de Lei n.º 267/2022, não encontro razões para opinar pela manutenção do veto, visto que os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo não se revestem de legalidade e constitucionalidade.

Destarte, mediante todas as informações e argumentos acima aludidos, nosso posicionamento é firme pela derrubada do veto, com a consequente sanção do Projeto de Lei n.º 267/2022.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA DERRUBADA DO VETO** relativo ao Processo n.º 061/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 30 de agosto de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT